

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES
CÁCERES – MATO GROSSO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PAR-4/2026**

Prezados,

A ¹SEGER vem, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, para requerer o afastamento das exigências técnico-operacionais relativas às parcelas acessórias, especializadas e subcontratáveis, mantendo-se como qualificação da licitante apenas a experiência na operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame. A presente insurgência dirige-se a requisito de habilitação potencialmente restritivo à competição e, sendo apresentada dentro do prazo legal e pelos meios definidos no instrumento convocatório, deve ser conhecida e apreciada antes da sessão pública.

Requer-se, desde logo, que a resposta seja motivada de forma específica e disponibilizada no sítio eletrônico oficial, conforme o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

2. DO OBJETO PRECISO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto expresso o afastamento das exigências de qualificação técnico-operacional relativas às obras, aos serviços especializados de menor relevância e às parcelas cuja execução pode ser atribuída a empresas terceiras ou subcontratadas, mantendo-se como requisito de habilitação da licitante somente a comprovação de experiência na atividade

¹ **SEGER SERVICO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, com sede na Rua Teodomiro Alcantara Gouveia, n. 1185, Bairro Cidade Salmen, Rondonópolis - MT, CNPJ 24.250.332/0001-92.

nuclear e predominante da contratação: operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário.

Requer-se, portanto, a exclusão do item 16.3.2, alínea “b”, como condição de habilitação técnico-operacional da licitante. A comprovação de construção ou ampliação de célula ou vala, escavação mecânica de 10.000 m³, instalação de geomembrana PEAD de 2 mm em área mínima de 5.000 m² e execução de 300 metros de drenos de percolados não deve integrar o conjunto de atestados exigidos da empresa concorrente, pois essas atividades são acessórias à parcela operacional predominante e, em parte relevante, expressamente passíveis de execução por terceiros especializados.

A controvérsia não se limita à flexibilização dos quantitativos nem à aceitação de atestados semelhantes. O que se requer é que a qualificação técnico-operacional da licitante seja concentrada exclusivamente na operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, em porte e período compatíveis com o edital. A capacidade das empresas que venham a executar as parcelas especializadas deverá ser verificada no momento e na forma próprios, conforme os ARTs. 67, § 9º, e 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem transformar tais parcelas subcontratáveis em barreira de ingresso no certame.

3. DO CASO CONCRETO DA IMPUGNANTE: PROPRIETÁRIA E OPERADORA DE ATERRO SANITÁRIO PRIVADO

A situação concreta da impugnante reforça a desproporcionalidade da exigência questionada. A SEGER é proprietária e operadora de aterro sanitário privado em Rondonópolis/MT, cujo volume médio diário de resíduos recebidos supera o quantitativo diário exigido no edital, conforme demonstrado pelos registros operacionais apresentados.

A condição simultânea de proprietária e operadora confere particular relevância à experiência da impugnante. Sua atuação envolve responsabilidade permanente pela continuidade do recebimento e da disposição dos resíduos, pela utilização da capacidade disponível, pela conservação das estruturas, pelo monitoramento ambiental e pelo planejamento das intervenções necessárias ao funcionamento do empreendimento. Trata-se de experiência diretamente relacionada à atividade predominante da contratação.

Sob o aspecto técnico, a operação continuada de um aterro sanitário exige acompanhar o consumo da capacidade volumétrica das células, organizar as frentes de disposição, manter os sistemas de drenagem e planejar a disponibilização de novas áreas. A empresa responsável pelo empreendimento precisa compreender e coordenar a relação entre essas atividades, assegurando

que as intervenções sejam compatíveis com a rotina operacional e com as exigências ambientais aplicáveis.

Essa responsabilidade permanece quando a execução material de serviços especializados, como escavação, impermeabilização por geomembrana e implantação de drenagem, é atribuída a terceiros. Nessas situações, a experiência da operadora compreende o planejamento, a coordenação, o acompanhamento e a integração dos serviços ao aterro, além da responsabilidade pelos resultados operacionais posteriores. A contratação de empresa especializada não elimina a participação técnica da operadora nem afasta sua obrigação de assegurar o funcionamento integrado do empreendimento.

Essa circunstância é especialmente relevante no presente certame, pois o próprio Termo de Referência autoriza a subcontratação de determinadas atividades especializadas. Quanto aos serviços acessórios que não se enquadrem como parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, requer-se o afastamento da exigência de atestados específicos de experiência anterior, tanto em nome da licitante quanto de eventuais subcontratadas. A restrição questionada não deve ser apenas transferida para a empresa que executará a parcela, pois a possibilidade de subcontratação não altera a relevância do serviço nem justifica, por si só, a imposição desse requisito. A exigência de atestados deve, portanto, concentrar-se na operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário, conforme se requer nesta impugnação, preservada a verificação da capacidade técnica das subcontratadas pelos meios pertinentes e proporcionais à atividade efetivamente executada, sem reproduzir exigências de experiência pretérita cuja necessidade não esteja demonstrada.

Nesse contexto, exigir que a SEGER detenha, necessariamente em seu próprio acervo, atestado de construção ou ampliação de célula com a combinação específica de escavação, geomembrana e drenos cria uma barreira adicional à participação de empresa que já desenvolve a atividade central do objeto em escala superior à solicitada. A ausência de atestado com essa configuração documental não autoriza, por si só, concluir pela incapacidade de gerir a execução contratual, sobretudo quando as especialidades podem ser desempenhadas por terceiros qualificados.

A experiência da impugnante deve ser apreciada a partir dos atestados e certidões legalmente exigíveis, em conjunto com a documentação ambiental e os registros que demonstrem a efetiva operação, os quantitativos recebidos e as responsabilidades assumidas no empreendimento. A propriedade do aterro e sua vinculação à empresa reforçam esse conjunto probatório, sem dispensar a comprovação objetiva da experiência operacional alegada.

A manutenção da exigência questionada pode, portanto, excluir empresa experiente na parcela predominante do contrato em razão da ausência de acervo próprio de serviços acessórios ou especializados, cuja execução por terceiros é admitida pelo instrumento convocatório. Cabe à Administração demonstrar por que essa exigência adicional seria indispensável e por que a experiência operacional, associada à qualificação dos responsáveis técnicos e das empresas especializadas, seria insuficiente para assegurar a execução do objeto.

Por essas razões, o caso concreto reforça o pedido expresso de exclusão do item 16.3.2, alínea “b”, afastando-se da habilitação técnico-operacional da licitante as exigências relativas à construção ou ampliação de célula, escavação, geomembrana e drenos. Requer-se que a comprovação de experiência da licitante fique concentrada exclusivamente na operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, em porte e complexidade compatíveis com a contratação.

Quanto às parcelas acessórias e subcontratáveis cujo enquadramento como de maior relevância ou valor significativo não esteja demonstrado, requer-se igualmente o afastamento dos atestados específicos de experiência anterior em nome das eventuais subcontratadas. A exigência impugnada não deve ser simplesmente transferida da licitante para terceiros, pois essa transferência não supre a falta de fundamento para sua imposição. Permanece o dever de comprovar a capacidade técnica da subcontratada, previsto no art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação pertinente à atividade que executará, sem reproduzir automaticamente os atestados e quantitativos questionados. Preservam-se, assim, a responsabilidade integral da contratada e o controle técnico e ambiental da execução.

4. DA ESTRUTURA ECONÔMICA E DA PARCELA PREDOMINANTE DO OBJETO

A planilha orçamentária evidencia que a contratação possui natureza predominantemente operacional. O item 1, relativo à operação, manutenção e monitoramento ambiental, alcança R\$16.550.546,94, equivalentes a 73,75% do valor global estimado de R\$22.442.291,18. A ampliação da Célula 02 corresponde a 13,04%.

Item	Parcela	Valor Estimado	Participação
1	Operação, manutenção e monitoramento	R\$ 16.550.546,94	73,75%
2	Ampliação da Célula 02	R\$ 2.926.476,58	13,04%
3	Lagoa Facultativa 02	R\$ 1.520.555,29	6,78%
4	Cobertura vegetal	R\$ 533.606,47	2,38%
5	Prédio, guarita e almoxarifado	R\$ 457.776,00	2,04%
6	Iluminação	R\$ 247.736,16	1,10%
7	Sistema viário	R\$ 195.105,94	0,87%
8	Videomonitoramento	R\$ 10.487,80	0,05%

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. O § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedando limitações temporais e geográficas relativas aos atestados.

Embora a ampliação da célula supere, em valor agregado, o piso de 4%, isso não autoriza decompor a parcela em especificações cumulativas e transformar cada componente em barreira autônoma sem demonstração técnica de indispensabilidade, pertinência e proporcionalidade. O enquadramento econômico é condição necessária, mas não suficiente: a escolha das parcelas e dos quantitativos deve guardar vínculo concreto com os riscos da contratação e ser motivada nos artefatos de planejamento.

5. DA EXCESSIVA ESPECIFICIDADE E DA VEDAÇÃO À ATESTAÇÃO ESPELHO

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A lei não exige identidade absoluta entre a contratação anterior e o objeto futuro.

Ao exigir, cumulativamente, que a experiência decorra de construção ou ampliação de célula ou vala e contenha os três quantitativos específicos, o edital aproxima a habilitação de uma atestação espelho. Empresas com comprovada experiência em operação de aterros, movimentação de solos, manutenção de drenagens, conformação de taludes, impermeabilização e coordenação de serviços especializados podem ser excluídas não por incapacidade real, mas por não possuírem acervo documentado sob idêntica nomenclatura e arranjo contratual.

A qualificação técnica deve aferir aptidão, e não reproduzir formalmente um contrato pretérito. Exigências limitadoras da competição somente se sustentam quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e devidamente justificadas no processo administrativo, em harmonia com os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. DA PROXIMIDADE TECNOLÓGICA ENTRE A OPERAÇÃO E AS OBRAS DE CÉLULA

A descrição do item 1 contempla recepção, pesagem, espalhamento, compactação mecanizada, recobrimento diário e manutenção contínua dos drenos de biogás e chorume da célula ativa. O item 2, por sua vez, inclui terraplenagem, escavação, carga, transporte, compactação, conformação de taludes, drenagem subsuperficial e aplicação de geomembrana PEAD.

Há evidente proximidade tecnológica e operacional entre parcela relevante das competências empregadas na operação do aterro e aquelas necessárias à implantação ou ampliação das células. A experiência substancial e continuada na operação não torna automaticamente a empresa apta a toda especialidade, mas tampouco permite presumir incapacidade para coordenar e responder pela execução integrada apenas porque inexistente atestado com a denominação específica de construção ou ampliação de célula.

7. DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL COMO EVIDÊNCIA TÉCNICA DA APTIDÃO PARA A AMPLIAÇÃO

A operação de aterro sanitário na escala e pelo período exigidos no próprio edital não se desenvolve de forma estática. O consumo progressivo da capacidade volumétrica das células é consequência física e inevitável da disposição continuada de resíduos. Por isso, a operadora experiente precisa acompanhar a vida útil das frentes de disposição, planejar a transição operacional, compatibilizar drenagem de percolados e gases, coordenar a preparação de novas áreas e participar, direta ou indiretamente, das intervenções necessárias à continuidade do empreendimento.

Em termos técnicos, empresa que comprova operação de aterro sanitário em proporção comparável à solicitada tende, no curso dessa experiência, a ter participado de processos de expansão, adequação ou abertura de novas frentes, seja mediante execução própria, seja por meio da coordenação, fiscalização e integração de empresa terceira especializada. Ainda que a obra civil tenha sido materialmente executada por subcontratada, a operadora não permanece alheia ao processo: cabe-lhe compatibilizar a intervenção com a rotina do aterro, a segurança operacional, o fluxo de resíduos, os sistemas de drenagem, o monitoramento ambiental, o licenciamento e a entrada da nova estrutura em operação.

Essa vivência operacional integrada é tecnicamente relevante porque demonstra conhecimento do ciclo completo de funcionamento do aterro, inclusive das interfaces entre a célula existente e sua ampliação. Escavação, conformação de taludes, impermeabilização, drenagem e posterior recebimento de resíduos não são eventos isolados; precisam ser articulados com o plano operacional, os controles ambientais e a continuidade do serviço. A aptidão para gerenciar essas interfaces pode ser demonstrada por atestados de operação e por documentos complementares, sem exigir que a licitante tenha executado diretamente, em contrato anterior e sob idêntica nomenclatura, todos os serviços especializados.

A circunstância de a ampliação ter sido executada por terceiro não esvazia a experiência da operadora. Ao contrário, evidencia capacidade de planejamento, coordenação, fiscalização, integração e assunção de responsabilidade pelo resultado operacional, exatamente o modelo

admitido pelo item 5.2.3 do Termo de Referência para a futura contratação. Se o edital permite que a vencedora recorra à empresa especializada para executar materialmente a impermeabilização e outras parcelas, não é proporcional desconsiderar experiência anterior obtida sob o mesmo arranjo técnico e contratual.

Consequentemente, a experiência comprovada na operação de aterro sanitário em porte e complexidade equivalentes constitui elemento objetivo de qualificação para a gestão das ampliações inerentes à continuidade do empreendimento. No caso da impugnante, essa conclusão é ainda mais forte: além de operar diariamente volume superior ao exigido, ela é proprietária do aterro, titular da Filial 01 e responsável permanente pelo ciclo de vida, pela capacidade disponível e pela continuidade operacional da instalação. Somada à qualificação dos responsáveis técnicos e, quando cabível, ao acervo da empresa especializada, essa experiência oferece garantia superior e mais aderente à realidade do setor do que a exigência de atestado próprio de construção ou ampliação com a cumulação exata dos quantitativos do item 16.3.2, alínea “b”.

Esse fundamento reforça a retirada ou o redimensionamento da exigência impugnada: a Administração pode aferir a capacidade efetiva mediante experiência operacional equivalente e comprovação da aptidão da empresa especializada que executará a parcela, preservando a segurança técnica e ampliando a competição.

8. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACERVO PRÓPRIO EXIGIDO E A SUBCONTRATAÇÃO AUTORIZADA

O item 5.2.3 do Termo de Referência autoriza subcontratação parcial das obras civis relativas aos itens 02 a 07. Entre as parcelas passíveis de subcontratação encontram-se a locação da frota de terraplenagem e transporte, com ou sem operador; os serviços especializados de impermeabilização sintética, abrangendo fornecimento, instalação, solda técnica e testes de estanqueidade da geomembrana PEAD de 2,0 mm; e o controle tecnológico e os ensaios laboratoriais geotécnicos.

A assimetria é manifesta: para ingressar no certame, a licitante deve comprovar em acervo próprio a instalação de geomembrana com características específicas; na execução do contrato, o edital admite que essa mesma atividade material seja realizada por empresa especializada subcontratada. A autorização reduz a força do argumento de que a execução direta pretérita pela licitante seja indispensável à segurança contratual.

Os itens 5.2.4 e 5.2.5 preservam a gestão técnica geral, a responsabilidade ambiental, as ARTs e a responsabilidade direta, integral e exclusiva da contratada; o item 5.2.6 limita o conjunto das subcontratações a 30% do valor global. Essas regras não eliminam a contradição. Elas demonstram

que a capacidade central da contratada principal é gerir, coordenar, supervisionar e responder pela execução integrada, enquanto a execução material de especialidades pode ser confiada, nos limites do edital, a terceiros tecnicamente habilitados.

9. DA SOLUÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 67, § 9º

A própria Lei nº 14.133/2021 oferece solução proporcional para aspectos técnicos específicos. O art. 67, § 9º, dispõe:

“O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.”

A impermeabilização por geomembrana PEAD enquadra-se precisamente como atividade técnica específica e especializada. O próprio edital assim a qualifica e autoriza sua subcontratação. Se a Administração entende indispensável comprovar experiência particular nessa atividade, a medida adequada e menos restritiva é admitir, nos limites legais, o atestado da potencial subcontratada especializada, sem dispensar a responsabilidade integral da contratada principal.

No Acórdão 1.923/2025-TCU-Plenário, relativo à exigência de experiência em instalação de equipamentos especializados cuja execução poderia ser subcontratada, o Tribunal examinou a aplicação do art. 67, § 9º, e assentou a possibilidade de apresentação dos atestados em nome das empresas especializadas que efetivamente executariam a parcela, e não necessariamente em nome da licitante principal. A razão jurídica do precedente é diretamente aplicável à impermeabilização sintética admitida como subcontratável neste edital.

10. DO ART. 122 E DA QUALIFICAÇÃO DA SUBCONTRATADA

O art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o contratado apresente à Administração documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado, sujeita a avaliação e juntada aos autos. Portanto, a segurança técnica não depende exclusivamente do acervo próprio da licitante principal: pode e deve ser aferida também em relação à empresa que efetivamente executará a parcela especializada.

O Acórdão 963/2024-TCU-Plenário consolidou esse dever ao enunciar que, na subcontratação de parcela para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica, a Administração deve exigir da contratada, como condição de autorização dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.

O arranjo juridicamente seguro combina: experiência da licitante na operação, gestão e coordenação do aterro; qualificação técnico-profissional dos responsáveis; manutenção da responsabilidade integral da contratada; observância dos limites de subcontratação; e comprovação da capacidade da empresa especializada que executará a parcela. Esse conjunto protege o interesse público sem impor barreira desnecessária à competição.

11. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DO ENTENDIMENTO DO TCU

A Administração deve demonstrar, nos documentos de planejamento, por que cada parcela escolhida para prova de experiência é efetivamente relevante, por que os quantitativos mínimos são necessários e por que alternativas menos restritivas não protegem suficientemente a execução. A simples inserção da cláusula no edital não supre a motivação técnica exigível.

No Acórdão 3.388/2026-TCU-Primeira Câmara, em contratação de serviços de manutenção predial, o Tribunal considerou irregular a exigência de atestados sem demonstração de que os serviços correspondiam a parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e destacou a necessidade de justificativa técnica nos artefatos de planejamento. O precedente reforça que a Administração não dispõe de liberdade irrestrita para selecionar experiências pretéritas como condição de habilitação.

No caso presente, a motivação deve enfrentar especialmente a cumulação de escavação, geomembrana e drenagem em um único requisito; a imposição de acervo próprio para atividade que o edital autoriza subcontratar; a suficiência de experiência equivalente; e a possibilidade de aplicação do art. 67, § 9º. Sem essa demonstração, prevalece o efeito restritivo da cláusula.

12. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A redação atual restringe o universo de competidores às empresas que, além de experiência relevante na operação de aterros, detenham acervo empresarial específico de construção ou ampliação de célula com a combinação exata exigida. O resultado potencial é a exclusão de empresas aptas à parcela predominante do contrato e capazes de estruturar a execução das especialidades dentro do modelo de subcontratação concebido pela própria Administração.

Não se afirma, sem prova, direcionamento deliberado a empresa determinada. Sustenta-se que a cláusula possui efeito potencialmente restritivo e direcionador, pois estreita a competição sem demonstração suficiente de que soluções menos gravosas seriam inadequadas. Isso pode comprometer a isonomia, a justa competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivos expressos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

13. DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA: QUALIFICAÇÃO RESTRITA À OPERAÇÃO DO ATERRO

A solução juridicamente adequada é objetiva: a qualificação técnico-operacional exigida da licitante deve restringir-se à comprovação de experiência em operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, atividade que representa 73,75% do valor estimado e constitui o núcleo funcional, econômico e continuado do contrato. Essa experiência pode ser demonstrada por atestados e também, no caso de aterro próprio, pelo conjunto coerente de documentos societários, ambientais e operacionais que comprove a titularidade, a efetiva operação e os volumes recebidos. Devem ser afastadas da habilitação da licitante as exigências autônomas relativas à construção ou ampliação de célula, escavação, geomembrana e drenos, por se referirem a serviços acessórios, especializados e passíveis de execução por terceiros.

A retirada dessas exigências da habilitação não significa ausência de controle técnico. Antes da execução de cada parcela subcontratada, a Administração poderá e deverá verificar a capacidade da empresa especializada que efetivamente realizará o serviço, nos termos do art. 122, § 1º. Se entender necessário antecipar essa demonstração, poderá aplicar o art. 67, § 9º, aceitando o atestado do potencial subcontratado. Em nenhuma dessas hipóteses se justifica exigir da própria licitante acervo empresarial de execução material das parcelas que o edital permite transferir a terceiros.

14. DOS PEDIDOS

14.1. O conhecimento e o provimento integral desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

14.2. A exclusão do item 16.3.2, alínea “b”, como requisito de qualificação técnico-operacional da licitante, afastando-se expressamente a exigência de atestados de construção ou ampliação de célula ou vala, escavação mecânica, instalação de geomembrana PEAD e execução de drenos de percolados;

14.3. Que a qualificação técnico-operacional da licitante seja exigida exclusivamente para a operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, em porte, quantitativo e período compatíveis com a parcela predominante do objeto;

14.4. Que, para empresas proprietárias e operadoras de aterro sanitário próprio, seja admitida a comprovação da experiência mediante o conjunto de documentos societários, ambientais e operacionais aptos a demonstrar a titularidade do empreendimento, a efetiva operação, o período de atividade e os volumes diários recebidos, sem limitação a um único modelo de atestado;

14.5. Que sejam expressamente considerados, no caso da impugnante, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Filial 01, CNPJ nº 24.250.332/0002-73, sua situação cadastral ativa, a data de abertura em 04/09/2019, seu endereço na Área Rural de Rondonópolis/MT e os CNAES de tratamento e disposição de resíduos não perigosos e perigosos, em conjunto com a documentação ambiental e operacional e com os registros que comprovam capacidade diária superior à solicitada;

14.6. Que os serviços de menor relevância, acessórios, especializados ou passíveis de execução por terceiros não sejam utilizados como requisitos autônomos de habilitação da licitante, especialmente quando o próprio item 5.2.3 autoriza sua subcontratação;

14.7. Que a capacidade técnica das empresas terceiras ou subcontratadas seja comprovada apenas em relação às parcelas que efetivamente executarão, no momento da autorização da subcontratação, conforme o art. 122, § 1º, ou, se a Administração entender necessária a demonstração já na licitação, mediante atestados dos potenciais subcontratados, nos termos do art. 67, § 9º, ambos da Lei nº 14.133/2021;

14.8. O reconhecimento de que a condição de proprietária-operadora, associada à experiência diária em escala superior à licitada, demonstra domínio do ciclo completo do aterro e aptidão suficiente para planejar, coordenar, integrar e responder pelas interfaces operacionais de ampliações executadas por empresas especializadas;

14.9. A suspensão do certame pelo tempo necessário à análise desta impugnação e, acolhida a exclusão ou alteração dos requisitos de habilitação, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

14.10. A publicação de decisão expressa, individualizada e motivada, enfrentando o pedido de afastamento das exigências relativas às parcelas acessórias e subcontratáveis, a qualificação restrita à operação do aterro e as particularidades técnicas e documentais da impugnante como proprietária e operadora de instalação de capacidade superior à exigida.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 18 de setembro de 2026.

Francisco Marcos de Andrade
CPF: 743.562.592-20
f.marcos@seger.eco
67.999604007